



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
‘Art. 627-A Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.”

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa alterar a redação do artigo 627-A proposto pela MPV n.º 905, de 2019.

O objetivo é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome



de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação. Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de sanear as por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

Pela própria natureza do instrumento, é facultado ao empregador celebrar o procedimento especial de fiscalização com a Auditoria fiscal do Trabalho e, portanto, não é necessário definir previamente ou limitar o prazo de duração do mesmo e o valor das penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do termo.

Tais restrições, propostas pelo § 1.º do art. 627- A da CLT, limitam a aplicação do procedimento especial de fiscalização, sendo prejudiciais tanto para o administrado como para a Auditoria do Trabalho.

Ademais, como já previsto no caput do artigo, o Ministério da Economia disciplinará a forma de aplicação do instrumento.

Roga-se, portanto, pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

